

A NORMA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO E SUA EFETIVIDADE¹

Anderson Santos da Silva²

RESUMO: Este estudo pretende analisar a norma constitucional do salário mínimo e, partindo do tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro às omissões inconstitucionais, propor meios que possibilitem a sua adequada efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição – salário mínimo – efetividade

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Sistema constitucional de salário. 3. Teoria da omissão inconstitucional. 4. Problemas jurídicos relativos à declaração de inconstitucionalidade da lei que fixa o salário mínimo. 5. Soluções para os problemas jurídicos envolvendo declaração de inconstitucionalidade da lei que estabelece o salário mínimo. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O salário mínimo é direito fundamental cujo regramento básico se encontra no art. 7º, IV, da Constituição da República, que dispõe:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”³

O dispositivo em tela, além de reconhecer um direito social do trabalhador, especifica a forma como o Estado deve realizá-lo, impondo-lhe a obrigação de editar lei fixando um valor que seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Além disso, o próprio texto constitucional indica os fatores que devem ser levados em conta para a fixação do quantitativo adequado, o que torna possível a aferição da compatibilidade de determinado valor com o mandamento constitucional. Quanto a isto, não há controvérsia doutrinária.

Também não existem dúvidas, nem parece ser necessário elaborar estudo técnico sobre o assunto, para se concluir que os valores fixados pelo Poder Público são, no mínimo, insuficientes para atender aos requisitos estabelecidos na Constituição. Atualmente, o salário mínimo é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme estipulação do Decreto n.º 7.655, de 23 de dezembro de 2011, que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Diante das duas premissas colocadas, a conclusão lógica somente pode ser de que o contexto é de evidente violação aos ditames da Constituição. Ora, esta circunstância não pode se perpetuar sem que os órgãos que têm a incumbência de guardá-la, diante da devida provocação, tomem as medidas necessárias e cabíveis.

O objetivo do presente estudo é propor caminhos que resultem na eficácia social

1. 31/01/2011.

2. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Bacharel em Direito pela UESC. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela FTC.

3. VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012. p. 26.

do art. 7º, IV, da Constituição da República. Para tanto, o trabalho será dividido em três partes. Na primeira, será apresentado o sistema constitucional de salário. Na segunda, um breve esboço sobre a teoria da omissão inconstitucional. E, por fim, serão abordados os problemas e as soluções relativos ao controle de constitucionalidade da lei que estabelece o valor do salário mínimo.

2. SISTEMA CONSTITUCIONAL DE SALÁRIO

De acordo com a dogmática trabalhista, a palavra salário designa a contraprestação do serviço paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego. O termo remuneração, por sua vez, possui definição mais ampla, abrangendo o salário, com todos os seus componentes, e as gorjetas, que são pagas por terceiro⁴.

O constituinte de 1988 deu especial atenção ao direito ao salário. Nessa linha, a Constituição estabeleceu um sistema de salário que, segundo José Afonso da Silva, possui dois aspectos principais: o da fixação e o da proteção do salário do trabalhador⁵.

Em relação à fixação, a Constituição prevê várias regras e condições, tais como: salário mínimo, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável, décimo terceiro salário, previsão de que a remuneração do trabalho noturno seja superior à do diurno, determinação de que a remuneração do serviço extraordinário seja superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do trabalho normal, salário-família, entre outras.

No que se refere à proteção do salário, destacam-se as regras da irredutibilidade salarial e da “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”. Podem ser acrescentados aqui também o salário mínimo e o piso salarial que, sem dúvida, são formas de proteção salarial.

Do dispositivo constitucional que trata do salário mínimo, por sua vez, emanam diversas normas, a saber: deve ser fixado em lei; tem de ser nacionalmente unificado; deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família; o seu poder aquisitivo deve ser preservado por meio de reajustes periódicos; e não pode ser utilizado como indexador.

Desses desdobramentos normativos do art. 7º, IV, da Constituição da República, constituirá objeto do presente estudo a imposição ao legislador de que o salário mínimo satisfaça às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

3. TEORIA DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL

O estudo da omissão inconstitucional é relativamente recente, sendo, por isso, repleto de questões ainda não solucionadas. As primeiras reflexões remontam ao ano de 1951, quando o Tribunal Constitucional da Alemanha, por não vislumbrar respaldo na Lei Fundamental, não recebeu um recurso constitucional que alegava a insuficiência do valor fixado para a pensão previdenciária em face das necessidades de uma família. Porém, em decisões proferidas em 1957 e 1958, a Corte passou a reconhecer a ofensa ao direito constitucional dos cidadãos em virtude de omissão legislativa⁶.

É preciso lembrar, a fim de estabelecer algumas premissas, que constitucionalidade e inconstitucionalidade são conceitos relacionais: conformidade ou inconformidade de determi-

4. BARROS, Alice Monteiro de Barros. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009. p. 748.

5. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 293-294.

6. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1178-1180.

nado ato do Poder Público com a Constituição⁷. Observe-se que a relação não se estabelece entre o ordenamento constitucional e qualquer comportamento, mas apenas com aqueles oriundos do Poder Público.

O conceito de inconstitucionalidade, como a dogmática jurídica moderna tem chamado atenção, tem a sanção como elemento integrativo. Desse modo, será inconstitucional o ato que incorrer em sanção (de nulidade ou de anulabilidade), por desconformidade com a Constituição⁸.

Ocorre que não apenas atos, mas também as omissões do Poder Público, podem ser evitados de inconstitucionalidade. Partindo deste pressuposto, a literatura jurídica informa que a inconstitucionalidade pode ser por ação ou por omissão⁹. A primeira é aquela que resulta da incompatibilidade de um ato normativo com a Constituição e a segunda corresponde à inobservância de um dever constitucional de legislar.

Esta inação do Poder Legislativo pode ser total ou parcial. A omissão é total quando o legislador simplesmente não cumpre a imposição constitucional de legislar sobre determinada matéria. É parcial quando só de maneira parcial ou insuficiente o legislador atende ao dever de editar uma lei.

A Assembleia Constituinte de 1988, seguindo a tendência das constituições do século XX, adotou para o novel texto constitucional um modelo analítico e dirigente. Diz-se que a Constituição da República é analítica porque o seu texto desce às minúcias ao regular determinadas matérias. É dirigente ou programática devido à presença copiosa de normas que traçam objetivos para o Estado.

A principal consequência do modelo adotado é que o Poder Legislativo, não raro, deixa de editar o complexo legislativo necessário para a execução das políticas traçadas no texto constitucional. Algumas vezes, a legislação é feita, mas atende de forma insatisfatória aos ditames constitucionais. É neste contexto que ganha relevância o estudo das omissões inconstitucionais.

A Assembleia Constituinte de 1988, então, consciente de que o texto em elaboração dependia, em grande parte, da atuação do legislador ordinário, conferiu lugar de destaque ao controle de constitucionalidade das omissões do Poder Público. São exemplos da preocupação do constituinte a previsão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e do mandado de injunção.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, entendeu durante muito tempo que, nos casos de omissão inconstitucional, sua decisão devia se limitar a declarar a configuração do estado de inconstitucionalidade decorrente da omissão e a determinar que o legislador colmatasse a lacuna. Como se sabe, ocorreu uma virada jurisprudencial no julgamento dos MIs 712 e 670, nos quais o STF adotou solução normativa e concretizadora para a omissão, determinando a aplicação provisória da lei de greve da iniciativa privada aos servidores públicos.

No tocante ao monitoramento da constitucionalidade da lei que fixa o valor do salário mínimo, o STF teve oportunidade de se manifestar em 1996, no julgamento da ADI 1.458, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Naquele processo, a Corte reconheceu a omissão inconstitucional do legislador na sua modalidade parcial, por ter instituído o salário mínimo em desacordo com os preceitos constitucionais. Todavia, seguindo a jurisprudência então dominante, o Tribunal limitou-se a cientificar o legislador inadimplente, para que adotasse as medidas concretizadoras

7. MIRANDA, Joaquim. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. t. 2. p. 309.

8. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1004.

9. Id. p. 1025.

do texto constitucional¹⁰. Em outras oportunidades o STF não adentrou no mérito das demandas, devido à rejeição das Medidas Provisórias impugnadas. Sua nova composição, todavia, ainda não foi chamada a se posicionar sobre a matéria.

4. PROBLEMAS JURÍDICOS RELATIVOS À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE FIXA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO

A doutrina brasileira preconiza a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da lei que estabelece o valor do salário mínimo, diante da sua incompatibilidade com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição da República. Veja-se, por exemplo, o ensino de Luís Roberto Barroso:

“Seria puramente ideológica e não científica, a negação da possibilidade de o Judiciário intervir em tal matéria. Porque em diversas outras situações em que a Constituição ou a lei utilizam conceitos vagos e imprecisos, é exatamente ao juiz que cabe integrar, com sua valoração subjetiva, o comando normativo. Assim se passa, por exemplo, quando ele fixa o valor da “justa indenização” na desapropriação (CF/88, art. 5º, XXIV); quando nega eficácia a ato, lei ou sentença estrangeira por ofensa à nossa “ordem pública” (LICC, art. 17); ou quando fixa alimentos “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (C. Civil, art. 400).

Assentada a premissa, é bem de ver que se a União, por seu órgão legislativo, fixa o valor do salário mínimo em quantitativo insuficiente para o atendimento das necessidades vitais básicas de um trabalhador e de sua família, o ato que o institui vicia-se por inconstitucionalidade.”¹¹

Com efeito, durante muitos anos o País tem assistido à desobediência ao mandamento constitucional relativo ao salário mínimo. Ocorre que a manutenção de uma lei que viola a Constituição é comportamento que viola frontalmente dois relevantes princípios do direito constitucional: a) princípio do Estado Democrático de Direito; e b) princípio da supremacia da Constituição.

A convivência dos poderes públicos com a violação do texto constitucional traduz ofensa ao Estado Democrático de Direito porque é da essência deste o respeito à lei e à Constituição. Já houve um tempo em que as constituições tinham valor exclusivamente político e eram compostas apenas por programas a serem executados pelo Estado. Atualmente, essa concepção encontra-se superada e não há dúvidas de que a Constituição é um documento jurídico e, por conseguinte, dotado de força normativa.

Da mesma forma, o desrespeito sistemático ao texto constitucional reduz o princípio da supremacia da Constituição à mera retórica. Este princípio propugna que as normas constitucionais se encontram no topo do sistema jurídico e que os atos estatais só são legítimos se praticados em conformidade com elas.

É de se destacar também que uma sensação generalizada de desrespeito às normas constitucionais pode fazer desencadear um indesejável processo de desprestígio da Constituição. Desse modo, é inadmissível a manutenção no ordenamento jurídico de lei que fixa o valor do salário mínimo em patamares inferiores ao previsto na Carta.

Contudo, mesmo diante dessas considerações, impõe-se reconhecer que diversos

10. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.458-7/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 23 mai. 1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347068>>. Acesso em: 30 dez. 2011.

11. BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 152.

problemas envolvem a declaração de inconstitucionalidade da lei que fixa o salário mínimo.

O primeiro problema que se coloca é que eventual declaração de nulidade, nos moldes tradicionais, agravaria o estado de inconstitucionalidade. Isto porque tal decisão faria retornar ao ordenamento jurídico a lei anterior, que fixava valor menor. Obviamente, provocar a redução do valor do salário mínimo não é a melhor forma de cumprir o art. 7º, IV, da Constituição da República. Paradoxalmente, neste caso, a manutenção da lei inconstitucional seria a única forma de minimizar o desrespeito à Constituição.

O segundo problema é que a declaração de inconstitucionalidade no âmbito de um processo subjetivo, como uma reclamação trabalhista, em que o Juiz do Trabalho estabeleceria o valor que deve ser reconhecido como o da remuneração básica do trabalho, acarretaria uma indesejável violação do princípio da isonomia, uma vez que a declaração incidental produz efeitos apenas entre as partes. De mais a mais, tal medida não equacionaria o problema de maneira total.

O terceiro problema seria a visão clássica do dogma da separação de Poderes, segundo a qual não se pode conceber que o Poder Judiciário condene o Poder Legislativo a legislar. Este óbice relaciona-se com a difícil questão do ativismo judicial e as críticas que lhe são feitas.

Segundo Luís Roberto Barroso, a ideia de ativismo judicial “está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”.¹² A expressão refere-se ao crescente protagonismo que o Poder Judiciário tem alcançado nas sociedades democráticas da Europa e também nos Estados Unidos.

O fenômeno também é perceptível no Brasil. No caso brasileiro, atribui-se o crescente ativismo judicial ao já mencionado modelo analítico e dirigente adotado pela Constituição da República. Uma constituição prolixa e programática evidentemente permite a judicialização de vários aspectos da vida, o que traz como consequência uma postura mais ativa dos juizes e tribunais. Outro fato que merece ser lembrado é a crise de representatividade e de funcionalidade da classe política brasileira.

As principais críticas feitas a esse crescimento da intervenção judicial na vida brasileira são, segundo o mesmo autor: a) a político-ideológica; b) a relativa à capacidade institucional; e c) a limitação do debate¹³.

A objeção política ao ativismo judicial consiste no questionamento da legitimidade democrática do Poder Judiciário, já que seus membros não são eleitos pelo povo. Do ponto de vista ideológico, a oposição concentra-se na visão histórica do referido Poder como um instrumento de manutenção do status quo.

A crítica relativa à capacidade institucional compreende a ideia de que não convém se conferir ao Poder Judiciário a palavra final sobre toda e qualquer matéria. Deve-se analisar qual dos Poderes está mais bem habilitado para decidir conclusivamente acerca de determinado assunto. Nem sempre um juiz está preparado para avaliar, por exemplo, o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis.

Quanto à limitação do debate público, a censura feita ao ativismo judicial refere-se a uma inconveniente elitização das discussões. Como a linguagem jurídica é predominantemente hermética, muitos interessados acabam sendo excluídos dos processos de tomada das decisões mais importantes do País.

Como se vê, a questão situa-se na tensão entre, de um lado, a liberdade de atuação

12. BARROSO, Luis Roberto. Retrospectiva 2008 - Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 18, abril/maio/junho, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 30 dez. 2011.

13. Id. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Disponível em: <www.lrbarroso.com.br/.../constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf>. Acesso em 30 dez. 2011.

que o Poder Judiciário deve ter, mormente diante do atual acanhamento dos demais Poderes, e de outro, a moderação que os juízes e tribunais precisam demonstrar, a fim de que não invadam desastrosamente as esferas que pertencem a outros Poderes.

Voltando à questão específica do salário mínimo, parece claro que encontrar o valor que atenda aos requisitos previstos no art. 7º, IV, da Constituição da República, não é tão fácil quanto constatar que o valor vigente é insuficiente para satisfazê-los. Necessita-se de conhecimento de aspectos eminentemente técnicos que, em regra, os magistrados não detêm.

5. SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS JURÍDICOS ENVOLVENDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO

Uma vez expostos os principais problemas envolvendo a declaração de inconstitucionalidade da lei que fixa o salário mínimo, pode-se partir para o debate a respeito das soluções. A literatura jurídica e a jurisprudência já possuem algumas prováveis respostas para as questões que foram apresentadas.

O problema da repristinação dos efeitos da lei mais desvantajosa pode ser superado com o reconhecimento de inconstitucionalidade sem declaração de nulidade. Trata-se de técnica decisória no âmbito do controle de constitucionalidade utilizada pelo Tribunal Constitucional alemão que, de resto, já tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. O STF em diversas ocasiões tem restringido os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, determinando que a legislação defeituosa não seja suspensa, com base no art. 27 da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999.

As dificuldades apontadas quanto à decisão no contexto de um processo subjetivo podem ser afastadas com a exclusão desta possibilidade, em razão das consequências danosas que produziria ao sistema. O julgamento de tal questão deve ocorrer em um processo de índole objetiva, cujos efeitos são vinculantes e oponíveis contra todos.

Já o problema do dogma da separação dos Poderes e do ativismo judicial pode ser solucionado a partir da atual abordagem que estes institutos têm recebido da jurisprudência e da doutrina. Hodiernamente, predomina a concepção de que o postulado da supremacia da Constituição não se coaduna com o descumprimento de uma ordem emanada do poder constituinte, ainda que consista esta em uma obrigação de editar determinada legislação.

Com efeito, desde o caso *Marbury vs. Madison*, tem-se reconhecido que Poder Judiciário é o responsável por dar a última palavra a respeito do cumprimento da Constituição. E isto, longe de ser uma subversão da separação dos Poderes ou uma “ditadura de juízes”, tem se revelado como eficaz maneira de se resguardar o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais.

Nessa linha, o STF tem adotado postura mais ativa no tratamento das omissões inconstitucionais desde o julgamento da ADI 3.682, na qual estipulou o prazo de dezoito meses para que o Congresso Nacional editasse a lei necessária¹⁴. Avançando mais, em decisão proferida no MI 283, o STF fixou, pela primeira vez, prazo para que fosse preenchida a lacuna legislativa, sob pena de assegurar ao prejudicado a satisfação dos direitos negligenciados. Por fim, no julgamento dos MIs 712 e 670, determinou a aplicação provisória da lei de greve da iniciativa privada aos servidores públicos.

Portanto, não seria uma medida heterodoxa a determinação pelo STF de que o Poder Legislativo providenciasse o cumprimento total da Constituição em determinado prazo. Caso não cumprido o dever no prazo estabelecido, o próprio Tribunal, utilizando-se de dados

¹⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1199.

oficiais, auxílio técnico e demais recursos que considerar necessários e cabíveis, poderia fixar o valor do salário mínimo em conformidade com os preceitos constitucionais. A jurisprudência do STF respalda, como foi visto, esta conclusão.

6. CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988, visando à proteção do trabalhador, prescreve que o valor do salário mínimo seja suficiente para satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Não é difícil constatar que, na prática, os valores que têm sido fixados não obedecem à norma constitucional do salário mínimo. Trata-se de verdadeira omissão inconstitucional parcial, em que o Poder Legislativo cumpre deficientemente o seu dever de legislar.

O tema das omissões inconstitucionais é deveras complexo e, especificamente no que toca ao salário mínimo, são diversos os problemas que se colocam diante da sua efetividade. Alguns deles, como foi discutido, são os efeitos repristinatórios da declaração de nulidade da lei (o que agravaria o estado de inconstitucionalidade), a afronta à isonomia que uma declaração incidental poderia provocar e o princípio da separação dos Poderes.

Este trabalho objetivou demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro já possui instrumentos que permitem a superação dessa situação inconstitucional e que o STF já está preparado para adotar uma posição concretizadora dos direitos sociais diante da questão. Portanto, a inexistência de ferramentas jurídicas não pode mais ser justificativa para a perpetuação desta violência contra a Constituição.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BARROS, Alice Monteiro de Barros. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.

2. BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Disponível em: <www.lrbarroso.com.br/.../constituicao_democracia_e_supremacia_judicial_11032010.pdf>. Acesso em 30 dez. 2011.

_____. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Retrospectiva 2008 - Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 18, abril/maio/junho, 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em 30 dez. 2011.

3. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.458-7/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 23 mai. 1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347068>>. Acesso em: 30 dez. 2011.

5. MIRANDA, Joaquim. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. t. 2.

6. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

7. VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL. 14. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.